



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201987100715      Distribuição: 05/07/2019  
Número Único: 0000703-57.2019.8.25.0077      Competência: Indiaroba  
Classe: Procedimento Comum      Fase: POSTULACAO  
Situação: Andamento      Processo Principal: \*\*\*\*\*  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: IDIRANIR PEREIRA DA COSTA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: INDIAROBA - Estado: SE - CEP: 49250000

Requerente: Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA

Complemento: 26 ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

05/07/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201987100715, referente ao protocolo nº 20190704134303332, do dia 04/07/2019, às 13h43min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

---

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
INDIAROBA/SE**

**IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, carpinteiro, inscrito no CPF sob n. 026.099.215-19, portador do RG n. 3.211.880-5 SSP/SE, residente e domiciliado no Est. Sítio São Jorge, n. 62, Zona Rural, Terra Caida, Indiaroba/SE – CEP 49.250-000, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), ajuizar a presente.

---

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

---

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, CEP: 20011-000, Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor:

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

## I – DOS FATOS

---

A Parte Autora sofreu acidente de transito por atropelamento, ocorre que ao transitar na via a pé, veio o abarroamento de uma moto, a qual evadiu do local, conforme Boletim de Ocorrência n. 2017/06515.0-000028 fato ocorrido em 16/02/2016 às 17h00min juntamente com o Prontuário Médico, a mesma foi então encaminhada para ao Hospital Governador João Alves Filho, diante da gravidade das lesões, sendo constatado no momento oportuno **“Fratura dos ossos próprios do nariz – S022”**.

Como mostra o Prontuário Médico, a Parte Autora em 16/02/2016 foi admitida no hospital em razão do acidente de transito sofrido, diante disso faz *jus* ao recebimento da Indenização do Seguro obrigatório – DPVAT em razão das lesões e permanentes que lhe afetam. Sendo que uma análise mais detalhada é encontrada nas páginas do prontuário médico, onde se descreve em termos médicos os procedimentos, bem como as minúcias da fratura.

A respeito do assunto abordado, é sempre oportuno relembrar, que o corpo humano é dividido classicamente em cabeça e pescoço, tronco e membros, nos termos abaixo:

1. **Cabeça e pescoço** - inclui tudo que está acima da abertura torácica superior.
2. **Membro superior** - inclui a mão, antebraço, braço, ombro, axila, região peitoral e região escapular.
3. **Tórax** - é a região do peito compreendida entre a abertura torácica superior e o diafragma torácico.
4. **Abdômen** - é a parte do tronco entre o tórax e a pelve.
5. **Costas** - a coluna vertebral e seus componentes, as vértebras e os discos intervertebrais.
6. **Pelve e períneo** - sendo aquele a região de transição entre tronco e membros inferiores e este a região superficial entre sínfise púbica e cóccix.

- 
7. **Membro inferior** - geralmente é tudo que está abaixo do ligamento inguinal, incluindo a coxa, articulação do quadril, perna e pé. (grifou-se).

Posto isto, não lhe restou alternativa, senão procurar a tutela jurisdicional para ter seus direitos resguardados, haja vista que do ato negligente praticado pela Empresa Requerida, veio lhe acarretar diversos prejuízos, os quais serão considerados linhas abaixo.

## **II - PRELIMINARMENTE**

### **II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

---

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a Legitimidade Passiva para a presente causa, tendo em vista ser uníssono o entendimento de que, qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convénio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, tudo nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

**Art 7º.** A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

**§1º.** O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Neste tocante, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.** Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 401418 MG 2001/0194323-0, Relator: Ministro RUY

---

ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/04/2002, T4 -  
QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 220)

Portanto, nota-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência pátria que, o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75, do CNSP. Analisa-se o seguinte julgado que corrobora ao entendimento:

**FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA.** Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Por todo explanado, é o entendimento razoável que, a Parte Autora deve ter sua problemática dirimida pela **SEGURADORA LÍDER**.

## **II.2 – DO INTERESSE DE AGIR**

Quanto a eventual alegação por parte da Requerida, no que tange a matéria da falta de interesse de agir da Parte Autora, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, abaixo:

**Art. 5º. *omissis***

(...)

**XXXV** - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Deste modo, a Parte Autora não é obrigada a se submeter às "vaidades" administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Assim, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, tal entendimento pode-se verificar através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.** Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ/MS; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; Apelação nº 0821049-37.2012.8.12.0001 – Campo Grande; Julgado em 10.12.2013 – grifou-se).

Importante salientar que, as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

### **III – MÉRITO**

---

A previsão legal do pedido encontra-se na Lei 6.194/74, que "*dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*", com a última alteração da lei 11.945/09. Vejamos o que anota tal Diploma Legal:

**Art. 3.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I** – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II** - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

**III** - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**§1º.** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo,

---

deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

**I** - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

**II** - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

**§2º.** Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

**§3º.** As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Nota-se, da tabela/anexo I, constante da Lei sob nº 6.194/74, devidamente modificada pela Lei 11.487/07, que a gravidade da lesão sofrida pela parte Autora, faz jus ao pagamento de indenização na proporção de 100% (cem por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)**. Isto porque se enquadra no seguinte quesito: Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital:

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Lesões de órgãos e estruturas <b>crânio-faciais</b> , cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com <b>prejuízos</b> funcionais não compensáveis de ordem autonômica, <b>respiratória</b> , cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100

Como se vê nos termos exegéticos, indubitável é a aplicação do percentual acima mencionado, afinal a lesão ocorreu em um membro importante para o cotidiano da vítima, portanto, sem sombra de dúvidas, enquadra-se no quesito “crânio-faciais” da Lei.

De outro viés, as consequências pós-operatórias em fraturas deste tipo são de fato prejudiciais ao pleno desenvolvimento funcional, afinal quando se está a falar de uma lesão de tal magnitude, inevitavelmente menciona-se o comprometimento de todo e qualquer movimento, ou de membros que exigem o pleno desenvolvimento deste.

Neste ínterim, evidenciado o dano sofrido no evento, incontestável que a Parte Autora faz jus ao enquadramento com o percentual previsto na tabela constante da Lei nº 6.194/74, de 100% (cem por cento), almejando este Autor **somente a justa indenização**.

#### **IV - DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT**

Nesta corrente, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Autora, cabe a ele a fixação do seguro DPVAT em 100% (cem por cento) do máximo previsto, conforme laudo médico em anexo, o que será confirmado pela perícia a ser realizada posteriormente.

Acerca do assunto já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -**

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
 Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
 Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
 Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
 Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTUM INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.945/09 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A redação do art. 3º da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, é aplicável aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, ou seja, 15 de dezembro de 2008. Como, no presente caso, o sinistro data de 18.01.2009, deve ser levado em consideração o grau de comprometimento do membro, sentido ou função, quando do arbitramento do quantum da indenização. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão mantida. (TJMS - Apelação Cível - Sumário - N. 2010.014828-4/0000-00 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. João Maria Lós - 1ª Turma Cível - Julgamento 21.09.2010). (grifou-se).

Ao dispor sobre os requisitos necessários ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, a Lei n. 6.194/74, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, *in verbis*:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifou-se)

De fato, não resta dúvida que a Parte Autora sofreu acidente automobilístico na data relacionada no prontuário médico, já citado e emitido pela Unidade de Saúde.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante, no seguinte sentido:

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA TABELA ANEXA À REFERIDA LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As indenizações por invalidez permanente decorrentes de acidente automobilístico ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, devem ser pagas de**

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**acordo com a tabela contida na referida Lei de regência.** No que tange à correção monetária, não obstante tenha me posicionado em outras oportunidades no sentido de que sua incidência, nesses casos, deveria se dar a partir da data do sinistro, entendo que o critério mais adequado é aquele que prevê considerar a atualização do montante de R\$ 9.450,00 de modo a fazê-lo retroagir à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006, sob pena de tornar inócuo o objetivo da legislação que regulamenta a questão, a qual possui nítido caráter. Contudo, não tendo havido recurso da parte autora nesse sentido, deve ser mantida a data da incidência da correção consoante consta na decisão recorrida.

**(TJMS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019797-7 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS - 1ª Câmara Cível - Julgamento 17.07.2012).** (grifou-se).

Desse modo, nos termos da Lei nº 6.194/74, cabe à parte Autora o pagamento de indenização de 100% (cem por cento), valor máximo do seguro DPVAT, qual seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o que se confirma pela simples análise detida dos documentos acostados, o que será confirmado pela perícia a ser realizada.

Desta forma, o não pagamento do valor devido ao Requerente, proporcional à extensão de danos sofridos por este último, encontra óbice no entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

De mais a mais, resta visível que não foi paga a quantia devida pela requerente, não se retrata na atual situação daquele, uma vez que teria direito ao recebimento da quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, haja vista a dor e graves ferimentos experimentados.

## **V - DA PERÍCIA**

---

A medida cabível para a atual situação da Parte Autora é a verificação das lesões suportadas pela mesma, através da realização de um laudo médico/perícia, que apure a

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

real situação do segurado.

Desta forma, se faz necessário o levantamento de dados, apuração do grau de invalidez do mal experimentado pela Parte Requerente, o que se dará por intermédio de uma perícia médica específica.

No caso em tela se faz imperioso, num primeiro momento, apontar a real situação do vitimado e a gravidade das lesões sofridas, para posterior caracterização do valor pertinente ao enquadramento da indenização.

Assim, de forma a demonstrar o grau de invalidez acometida pela Parte Autora, deve ser realizado exame médico pericial, o qual apontará a natureza das lesões mencionadas, para, em momento posterior, concluir sobre a classificação dos danos, segundo a tabela exposta na Lei n. 6.194/74.

---

## **VI – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

No presente caso verifica-se que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é um serviço posto à disposição do consumidor pela seguradora. Assim, a relação jurídica entre o segurado e a seguradora, ora Ré, é nitidamente uma relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

---

### **AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE**

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**INDENIZAÇÃO. COMPLCÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). - CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. - PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.**

**Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC).** Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. - "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção." (STJ. Recurso especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007).

(TJ-SC - AI: 522545 SC 2010.052254-5 - Blumenau, Quinta Câmara de Direito Civil; Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, grifou-se, sic).

Destaca-se que não pairam dúvidas sobre a relação consumerista entre as partes, devendo, ademais, ser concedida a inversão do ônus de prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

(...)

**VIII** - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

De mais a mais, verifica-se a verossimilhança das alegações, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Requerente, demonstrada pelo prontuário médico.

Nesse sentido:

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O seguro DPVAT está então inserido em contrato tipicamente de consumo, sujeito às normas expressas pelo CDC, que admite, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência.

2. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

(TJ-PR - AI: 7323020 PR 0732302-0, 10ª Câmara Cível; Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, grifou-se)

Dessa forma, necessário o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como o mister de ser realizada a inversão do ônus da prova.

Ademais, na hipótese de não se entender pela aplicação do CDC ao caso concreto, ainda assim deve ser realizada a inversão do ônus da prova, visto que a situação de direito material do caso em tela autoriza que o referido ônus seja tratado de forma diferenciada.

Nesse sentido, está caracterizada a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência da Parte Autora, diante da dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito<sup>1</sup>.

---

## **VII– DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luis Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil, vol 2, processo de conhecimento, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, página 267.

Por fim, pretende a Parte Autora que lhe seja concedida os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 5º.** omissis

(...)

**LXXIV** – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Bem como nos termos do art. 99º, parágrafos 1ª, 3ª e 4ª, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

---

## **VIII – DOS PEDIDOS**

---

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) **Julgar procedente, em sua totalidade os pedidos formulados na presente peça processual, CONDENANDO** a empresa Ré ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório no valor total correspondente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a ser

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;  
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;  
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

---

corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo códex;

b) **Subsidiariamente, condenar** a Requerida ao pagamento em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame medico pericial;

c) Caso constatado em perícia médica realizada que a parte autora permaneceu com a mesma lesão da esfera administrativa, **que seja a Requerida condenada ao pagamento dos juros e correção monetária nos termos da Súmula n. 580 c/c Súmula n. 426 ambas do STJ, uma vez que a Ré ao efetivar o pagamento administrativo não realiza a atualização dos valores a partir da data do acidente, adimplindo apenas o valor principal da tabela;**

d) **Determinar a citação da Requerida**, conforme previsto no artigo 280 NCPC, no endereço preambularmente aposto, para que apresente contestação nos moldes exigidos;

e) **Diante da nova exigência do NCPC**, como no presente caso nunca há conciliação prévia sem o resultado da perícia a ser realizada, informo desde já o desinteresse na conciliação por ser impossível;

f) **Conceder os benefícios da justiça gratuita** por assim necessitar, não podendo a parte Autora dispor de meios suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio, nos moldes da Lei n. 1.060/50;

g) **Seja concedido a inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, inciso II do NCPC;

h) **Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais**, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, fixados por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do CPC, ou valor correspondente a resolução 02/2015-OAB/MS caso aplicado o Art. 85, § 2º do CPC;

---

---

**i) Determinar a realização de perícia médica**, a ser custeada pela Requerida, acerca da natureza e extensão dos danos causados a parte Autora, devendo ser respondido pelo perito oficial os quesitos formulados que acompanham a presente inicial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, bem como requer que seja nomeado perito (especialista) por este D. Juízo para responder os quesitos que segue.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Indiaroba (SE), 24 de junho de 2019.

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**  
OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**  
OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB/MS 16.317

## **QUESITOS PERITO:**

- 1)** Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos e materiais sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2)** Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3)** Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.
- 4)** Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.
- 5)** Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6)** Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Nome LOIRANIR PEREIRA DA COSTA,  
nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão ,  
inscrito no CPF 076.099.215-19 e RG 3.211.880-5, residente e domiciliado na  
EST. SITIO SÃO VICTOR, n. 62,  
bairro SEVERA PAIXAO, CEP 49250-000 na cidade de LIMA CRISTINA - MS.

**OUTORGADOS:** COLDIBELLI ADVOGADOS sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672/2014, inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios, "ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 16.303 "e" RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878" e THAYLA JAMILLE PAES VILA, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317, todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS), Telefone: (67) 3211-9972 / 3211-9973, e, na Rua Porto Alegre, n. 259, Bairro Siqueira Campos, CEP 49.075-480, Aracaju - SE.

**PODERES ESPECÍFICOS:** para o foro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), inclusive quanto aos poderes especiais de que tratam o art. 105 do CPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, exceto receber citação, que também são outorgados, para praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas *EXTRA* e *AD JUDICIA*, para representação em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou alçada, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, estabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, além de requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCPC/15 e da súmula do TST 463, bem como com poderes para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, **ESPECIALMENTE** para propor Ação de Solvência Seguro DPVAT.

ESTARIA-56 af/07/2019  
Patrícia Paiva da Costa

## DECLARAÇÃO PARA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Eu, WIRANIR PEREIRA DA COSTA,  
nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, profissão ,  
inscrito no CPF 016.099.215-19 e RG 3.211.880-7, residente e domiciliado a  
EST. PINTO SÃO LORTE, n. 62, bairro  
TIERRA CARDO, CEP 99750-000 na cidade de MACAÉ- RJ.  
DECLARA, nos termos do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4º da Lei  
n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 98º e seguintes da Lei 13.105/2015 do NCPC, para  
os devidos fins, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo no momento de  
condições econômicas para arcar com eventual ônus processual, ou seja, especialmente pagar  
as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de  
sua família. Requeiro, ainda que os benefícios abranjam a todos os atos do processo.

Por ser expressão de verdade, e com base na Lei 7.115, de 29 de agosto de  
1983, está assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima prestadas, sob as penas  
da lei, assinando a presente declaração, buscando assim, os benefícios da justiça gratuita.

ESTANCA - SE 01/07/2019  
Wiranir Pereira da Costa  
Declarante





**DESO**  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

SEDE: Rua Campo do Brito, 231, 12 de Julho, Aracaju-SE, 49220-000  
CNPJ: 13.010.771/0001-90 - NRC: EST. 27.021.136-2

**Matricula**  
720575.9

**FATURA MENSAL \***  
\*\*\* ANEXO AVISO DE CORTE \*\*\*

**Nome do Cliente**  
IDIRANI PEREIRA DA COSTA

**Endereço**  
EST SITIO SAO JORGE, NUM. 62, TERRA CAIDA, 49250-000

Grupo/Item/Referência	Data da Leitura	Historico	Classificação / Especifica
425009/00098	04/04/2019	A17N160161	RES: 1

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Leit. Anterior	202	REF.	(n3)
Leit. Atual	213	03/19	00014
Consumo Faturado (m <sup>3</sup> )	11	02/19	00013
Média de consumo (m <sup>3</sup> )	13	01/19	00014
Ocorrência da Leitura		12/18	00014
Data da Leit. Anterior	07/03/19	11/18	00014
Dias de Consumo	26	10/18	00013
Média diária (m <sup>3</sup> )	0,46		
Previsão para Próx. Leit.	04/05/19		

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)  
COFINS: 3,71 PASEP: 0,81

Serviços	Valor
ÁGUA	46,18
ESGOTO	0,00
080 MULTA P/IMPONTUALIDADE	1,37
091 JUROS DE MORA	0,94
094 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	0,30

**Mês Referência:** 04/2019 **VENCIMENTO:** 15/04/2019 **TOTAL A PAGAR R\$** 48,79

"QUE O AMOR, A FELICIDADE E A PRÉ SEJAM ABUNDANTES NOS NUSSS CURACOES."  
FELIZ PASCAL!

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91.  
Decreto Lei nº 27.565/2010.

**CANais DE ATENDIMENTO:** 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195  
**AGÊNCIA VIRTUAL:** [www.deso-se.com.br/agencia/virtual](http://www.deso-se.com.br/agencia/virtual)

**Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art.5º inciso I)**

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Conformes Total	Esferulitos Col.
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	15	10	15		15	
Nº de Amostras Analisadas	34	34	34		34	34
Nº Mínimo de Amostras com Conformidade com Padrão 2.914/2011	34	34	33		34	34

**Comprovante da Fatura**

Matricula: 720575.9	Vencimento: 15/04/2019
Referência: 04/2019 4	TOTAL A PAGAR R\$ 48,79



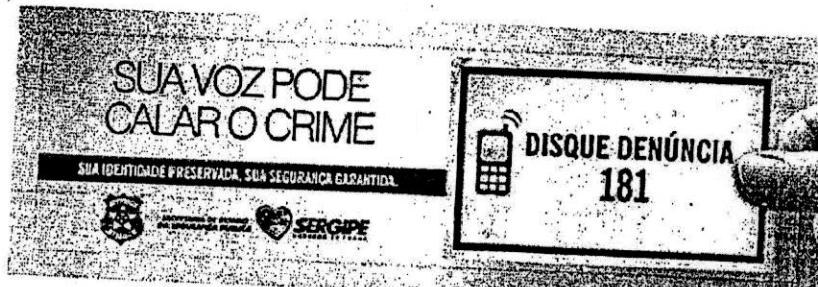
826900000009 487900418202 720575904209 191720575916





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA CIVIL



DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO  
AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE: (79)3211-7552  
RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06515.0-000028



DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

Endereço: AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE: (79)3211-7552

FATO

Data e Hora do Fato: 16/02/2016 - 17:00 até 16/02/2016 - 17:00

Endereço: AV. TANCREDO NEVES Número: Complemento: EM FRENTE AO FERREIRA COSTA CEP: 49000-000

Bairro: JABUTIANA Cidade: ARACAJU - SE Circunscrição: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: IDIRANI PEREIRA DA COSTA

Nome do pai: UBIRANI ALVES DA COSTA Nome da mãe: ANTONIETA PEREIRA DA COSTA

Pessoa: Física CPF/CGC: 026.099.215-19 RG: 32118805 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: INDIAROBÁ Data de nascimento: 14/10/1985 Sexo: Feminino Cor da cutis:

Profissão: CARPINTERO Estado civil: Solteiro Grau de Instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: RUA "A" Número: Complemento: Povoado TERRA CAIDA

CEP: 49.250-000 Bairro: POV. TERRA CAIDA Cidade: INDIAROBÁ UF: SE

Proximidades: Telefone: 9-9873-9412

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame

Descrição: LESÃO CORPORAL - IDIRANI PEREIRA DA COSTA

22 MAR 2018

HISTÓRICO

Relata a vítima que foi atropelada por uma motocicleta não identificada, no local, dia e horário acima mencionados, quando atravessando a avenida; Aduz a vítima que o condutor da motocicleta chegou a cair, mas depois pegou a motocicleta e foi embora do local e não deu para anotar a placa; Que com o impacto a vítima caiu e sofreu uma fratura no nariz e escoriações pelo corpo; Que a vítima foi para o HUSe em um caminho particular; Que a cirurgia foi feita no Hospital da cidade de Itabaiana/SE.

Data e hora da comunicação: 04/01/2017 às 14:55

Última Alteração: 04/01/2017 às

14:57.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado; Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

<http://intranet.ssp.se.gov.br/boletim/BO/imprimeBO.asp>

*M30*  
Roberval Rodrigues Bernardino  
Agente de Polícia  
Matrícula: 549.411 SSP/SE

1/2

NOME DO PACIENTE: Jelíman Pereira da Costa  
 DATA DA ENTRADA: 16/02/2016  
 DATA DA SAÍDA: 16/02/2016

INTERNAMENTO: PS ( ) ENFERMARIA ( ) UTI ( )  
 HISTÓRICO CLÍNICO:

Relato para fins Periciais que, Jelíman Pereira da Costa, faleceu entrado no HUSE, vítima de acidente de trânsito. Apresentando dor na face + escoriação no antebraço direito, deformidade no dorso nasal + queixas nasais. Foi atendido pelo cirurgião geral, que o medicou e fez o procedimento. Solicita avaliação do Ortopedista. O Exame axial da face e clínico facial, apresentando rimodestroso para a (D), com desvio obstrutivo em naso (D) e dor à palpação. Após radiografia com diagnóstico de fratura de nariz. Foi encaminhado para a Ambulatório para acompanhamento e conduta cirúrgica. Oitavo dia + prescrição + alta da Unicamxilo.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Ex da face: Pausamento - nasal + perfil de nariz nasal.

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dra. Fátima das Sestas Pereira.

Dra. Edilene de Mesquita do N. Júnior.

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO ( ) ÓBITO ( )

ARACAJU, DJ de 03 de 2016

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO  
 Ligia Braga de Almeida  
 Análise de Prontuário  
 CRM/SE

Ocas: Dados obtidos mediante análise do prontuário.

22 MAR 2018

Rx

/DATASUS.

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

NO. DO BE: 1311488 DATA: 16/02/2016 HORA: 17:55 USUARIO: CMSLEITE  
INS: SETOR: 06-SUTURA

FATURADO

PS-Adul

IDENTIFICACAO DO PACIENTE  
 NOME: IDIRANI PEREIRA DA COSTA  
 IDADE: 30 ANOS NASC: 14/10/1985  
 ENDERECO: RUA DA FRENT  
 COMPLEMENTO: 701109318494280 BAIRRO:  
 MUNICIPIO: INDIAROBA  
 NOME PAI/MAE: UBIRANI ALVES DA COSTA  
 RESPONSABEL: TECNICO-THIAGO  
 PROCEDENCIA: INDIAROBA  
 ATENDIMENTO: VITIMA DE ATROPELAMENTO  
 CASO POLICIAL: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO  
 PLANO DE SAUDE: NAO  
 VEIO DE AMBULANCIA: NAO  
 TRAUMA: NAO

DOC.: 32118805  
SEXO.: MASCULIN  
NUMERO: 43UF: SE CEP.:  
/ANTONIETA PEREIRA DA COSTA  
TEL.: 99931831

PA: [ ] mmHg PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIOS X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TU  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

foi atropelado por veio veado -  
 este (sic) e este (sic) dor face + sco-  
 lhos avultados. (sic) - M

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:  
 Escorriu oveiro + Depois de no dor  
 de face + orelha + dor de tórax

DIAGNOSTICO: Atropelado CID: M52

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICAC

D. Magenta 18/15

G. Vaca (sic) ferida

3) Uva. C. B. N. F

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :  
 ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
 [ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO  
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [ ] ATÉ 48HS [ ] APOS 48HS [ ] FAMILIA [ ] ANAT. P:

Cirurgia Geral  
Endoscopia Multidisciplinar  
CRM 2056

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSABEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

22 MAR 2018

13h00

16/02

18:20h

lunca urmărește mărimea și a  
estructură a mării și să se  
distingă expulzare, în care nu sunt deloc  
reacții de foc și diagnostic și anamneze.

1) PA multo - nos

2) Perfil de onoare marinar.

CBMf:

16/02

18:50h

Permite un diagnostic de fată și de  
cronică. (Edmundo Marques de Moraes)

Brancardero și Anamneze de CBMf și  
acordul acestuia și anamneze anorexie.

Obiectiv + precez + Acte de BDF

Edmundo Marques de Moraes  
Brancardero și anamneze

22 MAR 2018

Num AIH : 281610113200-9	Situação : EXPORTADA	Tipo : 01-INICIAL	APRESENTAÇÃO: 05 / 2016	PAG	DATA : 25/05/2016
Especialidade : 01 - CIRURGICO	Orgão Emissor: M280290001	CRC: 05093E32DS	Apresentação : 05/2016	Data Autorização: 03 / 03 / 2016	
Doc autorizado : 2090036621280007	Doc med resp : 127183827690002	Doc diretor clínico : 980016278353224	Doc médico solicitado : 124450817480005	CNS : 70110931849428-0	
CNES : 2477681 - HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO				Prontuário : 12856	
Paciente : IDIRANI PEREIRA DA COSTA					
Data Nasc.: 14/10/1985	Sexo : FEMININO	Nacionalidade : 010 - BRASIL	Tipo Doc.: Identidade	Doc : 32118805	
Responsável pac.: UBRIRANI ALVES DA COSTA					
Endereço : SITIO TERRA CAISA Bairro: ZONA RURAL					
Município : 280100 - CAMPO DO BRITO	UF : SE	CEP : 49520-000	Nome da Mãe : ANTONIETA PEREIRA DA COSTA		
Procedimento solicitado : 04.04.02.054-2 - REDUCAO CIRURGICA DE FRATURA DOS OSSOS PROPRIOS DO NARIZ					
Procedimento principal : 04.04.02.054-2 - REDUCAO CIRURGICA DE FRATURA DOS OSSOS PROPRIOS DO NARIZ				Telefone : (79)0343-29200	Muda Proc.? NÃO
Diag. principal : S022-FRATURA DOS OSSOS NASAIS					
Complementar :					
Caráter atendimento : 02 - URGENCIA					
Data internação : 03/03/2016	Data saída : 04/03/2016	Mot saída : 12 - ALTA MELHORADO			
Liberação SISAIH01 :					
[ Causas Externas (Acidente ou Violência) ]					
CNPJ do Empregador :					
Vínculo Previdência :					
<b>PROCEDIMENTOS REALIZADOS</b>					
Linha	Procedimento	Documento CBQ	CNES/CNPJ	Apurar Valor p/	Outra
1	0404020542 124460817480005 223268(1)	2477661	2477661	1	03/2016 REDUCAO CIRURGICA DE FRATURA DOS OSSOS
2	0404020542 980016280192992 225151(6)	2477661	2477661	1	03/2016 REDUCAO CIRURGICA DE FRATURA DOS OSSOS
CID SECUNDÁRIO	Cid Característica	Descrição			
W199	ADQUIRIDO	QUEDA SEM ESPECIFICAÇÃO - LOCAL NAO ESPECIFICADO			
Número de Nascidos	Número de Saídas				
Vivos :	Mortos :	Altas :	Transf.:	Óbitos :	Nº Pré-Natal:

*'De acordo com a Portaria SAS/MS N° 92 de 22 de agosto de 1995 publicada no diário Oficial da União: Poder Executivo, Brasília, DF, 24.08.1995, Seção I, p. 12980, uma via desse relatório deve ser arquivado no prontuário do paciente.'*

ASSINATURA E CARIMBO  
DIRETOR DO HOSPITAL

22 MAR 2013

22 MAR 2017

Prescrição Médica e Procedimento de Enfermagem

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Nome:	Data:	Prescrição Médica e Dieta	Idade: 30	Enfermaria: 1	Leito:		
					1º TURNO	2º TURNO	3º TURNO
03/03/16	07:00 AS 13:00	Ass.	07:00 AS 13:00	Ass.	13:00 AS 19:00	Ass.	19:00 AS 07:00
1. Diátese	500g						
2. SFE 0,9% 1000 ml/dia							
3. Brinde 100g							
4. Kefim 2g							
5. Dexametasona 10mg							
6. Dexametasona 10mg							
7. FV 12/12h							
8. Dexametasona 2,5g + 3ce.A.D. E 12/12h							
9. Dexametasona 2,5g + 3ce.A.D. E 12/12h							
10. Calor 30°C							
11. Calor 30°C							
12. Endoletas 200g + Suan. Vitam.							
13. Endoletas 200g + Suan. Vitam.							
14. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
15. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
16. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
17. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
18. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
19. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
20. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
21. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
22. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
23. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
24. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
25. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
26. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
27. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
28. Nac. 200g + Suan. Vitam.							
29. Nac. 200g + Suan. Vitam.							

22 MAR 2018

Avenida 13 de junho, 776 - Centro - Fone: (79) 3422-0200

Itabaiana-Sergipe

22 MAR 2018

## EVOLUÇÃO ENFERMAGEM

## HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO



UNIDADE HOSPITALAR

Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

PACIENT

Pro.º Phil Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

SETOR. C. C

LEITO:

D 4

REG.

Avenida 13 de junho, 776 – Centro – Fone: (79) 3432-8200

Itabaiana-Sergipe

Nome do Paciente:	Iniciante Pereira da Costa	Diagnóstico pré-operatório:	Fra. da base nasal
Curso realizado:	Ressecção Cirúrgica da base nasal	Cirurgião:	Liane Souza
Auxiliares:	Magno Amorim	Anestesiologista:	Dra. Ana L. Soárez
Anestesia:	Geral	Diag. Pós-operatório:	Fra. da base nasal

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Anestesia
2. Antissepsia
3. Colocação dos campos
3. Abordagem da fratura
4. Redução cirúrgica da fratura
6. Tamponamento nasal anterior
7. Fim

Data: 03/03/16

Assinatura do Cirurgião:  
 Liane M. da A. Souza  
 BOUTEFLAGE  
 CRO-89

Av. 13 de junho, 776 - Centro - Telefone: 3432-9200 - São Paulo - São Paulo - Sergipe



Hospital  
Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

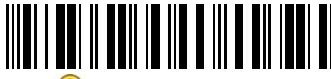
RELATÓRIO

O paciente EDMUND PEREIRA  
da 10511 da centro com visita  
hospitalar uter & ovário se  
subiu lute (ovariectomia); as opera  
do 03/08/2006; using OK - as  
opera fora retirada pac sem  
efetiva trabalhist.

CD 502 000

George Luiz Melo  
Angélio Bento - Mexico - Fazenda  
CRO - 595 - SE

Avenida 13 de Junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone (79) 3432-9200



201914000601

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**
**Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível**  
**Comarca de Indiaroba**

Data: 04/07/2019

Num. Guia: 201914000601

Valor da Causa: R\$ 13.500,00  
 Valor das Custas: R\$ 370,39  
 Taxa da Taxa Judiciária: R\$ 202,50  
 Valor da Taxa de Distribuição: R\$ 19,84  
 Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 R\$ 26,46  
 Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 R\$ 0,00  
**TOTAL R\$ 619,19**

**Guia Válida até 24/07/2019**

Via - Cartório

Autenticação Mecânica



201914000601

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**
**Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível**  
**Comarca de Indiaroba**

Data: 04/07/2019

Num. Guia: 201914000601

Valor da Causa: R\$ 13.500,00  
 Valor das Custas: R\$ 370,39  
 Taxa da Taxa Judiciária: R\$ 202,50  
 Valor da Taxa de Distribuição: R\$ 19,84  
 Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 R\$ 26,46  
 Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 R\$ 0,00  
**TOTAL R\$ 619,19**

**Guia Válida até 24/07/2019**

Via - Parte

Autenticação Mecânica



PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**
**Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível**  
**Comarca de Indiaroba**

Data: 04/07/2019

Num. Guia: 201914000601

Valor da Causa: R\$ 13.500,00  
 Valor das Custas: R\$ 370,39  
 Taxa da Taxa Judiciária: R\$ 202,50  
 Valor da Taxa de Distribuição: R\$ 19,84  
 Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 R\$ 26,46  
 Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 R\$ 0,00  
**TOTAL R\$ 619,19**

**Guia Válida até 24/07/2019**

Via - Banco

Autenticação Mecânica



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

05/07/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900113}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

16/07/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Pretende a parte autora a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Convém observar ser indispensável a demonstração da necessidade do benefício, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de rendimento atualizado, detalhando todas as suas rendas, ou provar estar inscrito em programa assistencial governamental, sob pena de indeferimento do benefício. Caso queira, no mesmo prazo, que apresente comprovante de recolhimento das custas iniciais. Tudo cumprido ou esgotado o prazo, voltem os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Indiaroba**

---

**Nº Processo 201987100715 - Número Único: 0000703-57.2019.8.25.0077**

**Autor: IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Pretende a parte autora a concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Convém observar ser indispensável a demonstração da necessidade do benefício, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de rendimento atualizado, detalhando todas as suas rendas, ou provar estar inscrito em programa assistencial governamental, sob pena de indeferimento do benefício.

Caso queira, no mesmo prazo, que apresente comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Tudo cumprido ou esgotado o prazo, voltem os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUVISSETI, Juiz(a) de Indiaroba, em 16/07/2019, às 19:52:36**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001758698-37**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

01/08/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE INDIAROBA/SE**

**AUTOS N°: 201987100715**

**IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**, devidamente qualificada nos autos da **ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em consideração ao despacho de fl., requerer a dilação de prazo, visto que, até a presente data o autor não conseguiu a documentação necessária para comprovação do seu rendimento mensal.

Requer dilação de prazo por 10 dias.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Indiaroba (SE), 31 de julho de 2019.

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**  
OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**  
OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB/MS 16.317



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

09/08/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE INDIAROBA/SE**

**AUTOS N°: 201987100715**

**IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**, devidamente qualificada nos autos da **ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em consideração ao despacho de fl., requerer a dilação de prazo, visto que, até a presente data o autor não conseguiu a documentação necessária para comprovar o seu rendimento mensal.

Requer dilação de prazo por 15 dias.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Indiaroba (SE), 09 de agosto de 2019.

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/SE 1.193-A

**Arthur Andrade Francisco**

OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**

OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**

OAB/MS 16.317

---

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS**  
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;  
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

23/08/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Isenção de Custas realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

---

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
INDIAROBA/SE**

**Processo n. 201987100715**

**IDIRANIR PEREIRA DA COSTA**, Parte já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, em atenção ao r. despacho (fl.), apresentar manifestação nos seguintes termos:

É importante ressaltar que a Parte autora necessita da **ASSISTÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA** e para tanto junta sua declaração de rendimento, para que assim comprove sua situação financeira, albergando o valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** mensalmente, para sustento seu.

Assim sendo, vem a Parte Autora, através de seu patrono, requerer que seja concedido o benefício da justiça gratuita, pois se assim não for, a mesma não poderá dar prosseguimento na demanda, já que não possui condições financeiras de recolher às custas do processo e arcar com ônus sucumbenciais.

De outra parte, a gratuidade da justiça é instituto de pleno alcance social e diz respeito à garantia do acesso à justiça, de modo que, por ser instituto nobre, que não pode ser visto ou aplicado com avareza.

Neste sentido, nos termos do art. 99º, parágrafos 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

**§ 1º** Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

**§ 3º** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

**§ 4º** A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Nesta consoante os Tribunais Pátrios têm decidido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE COMPROVADA - SIMPLES DECLARAÇÃO - RECURSO PROVIDO.** Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público outorgado pela Lei n.º 1.060/1950 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrange todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, não importando ser pessoa física ou jurídica. (TJMS, Agravo de Instrumento n.º 2003.009824-0, Órgão Julgador 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Hamilton Carli, Julgado em 10 de novembro de 2003, DJMS de 17 de novembro de 2003).

Portanto, é admissível e necessário a concessão da justiça gratuita ao presente

---

caso à Parte Autora, de modo a garantir o seu direito constitucional de acesso à justiça.

Assim sendo, é suficiente, portanto, a declaração afirmando ser a Parte é economicamente impossibilitada de arcar com os custos de um processo, bem como com honorários advocatícios, sem que haja considerável prejuízo financeiro para si, o que, por si só, traz a presunção de que a Parte Autora se encontra no estado de hipossuficiência econômica.

No entendimento do art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que sustenta a tese do livre acesso ao judiciário, fica à pessoa jurídica respaldada com os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, o referido instituto não restringe o direito de acesso à justiça às pessoas jurídicas.

**Art. 5º XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

De qualquer modo, saliente-se que cabe à Parte Adversa, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Assim, preenchida a exigência legal, resta ao Judiciário conceder prontamente a justiça gratuita, nesse sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTES DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO” (STJ; REsp. 386.684/MG; Recurso Especial 2001/0167610-0; Relator: Ministro José Delgado; DJ 25.03.2002, p. 211)

**PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.** Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser

---

requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente" (STJ; MC 2822/SP; Medida Cautelar 2000/0049208-6; Relator: Ministro Garcia Vieira; DJ de 05.03.2001, p. 130).

**HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 11<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 98-99, ao dissertar sobre a assistência judiciária, elucida que:

Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus, como pressuposto indeclinável de acesso ao processo, seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado.

(...)

Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas, sim, 'todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família' (artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50).

(...)

Admite a Lei 1.060/50 a revogação dos benefícios da assistência pelo Juiz da causa, por provocação da parte contrária ou ex officio. Também o procedimento de revogação corre em apartado e não causa prejuízo à marcha do processo principal (artigos 7º e 8º).

Assim, requer que seja reconhecido que a Parte Autora faz jus à justiça gratuita, visto que a Lei n. 13.105/15 não faz ressalvas contrárias, sendo certo ainda que firmou declaração de pobreza, bem como juntou documentos aptos para comprovar sua condição hipossuficiente.

Conforme verifica-se por alguns julgados nesse sentido:

Apelação Cível – Ordinário – 2001.004906-9 – Chapadão do Sul

**Relator – Exmo. Sr. Des. João Maria Lós**

Apelante – Ervino Valdemar Schultz

Apelante – Ervino Raimundo Schultz

Advogado – Flávio Teixeira Sanches

Apelado – Banco do Brasil S/A

Advogado – Wilson Pinheiro

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ART. 5º, LXXIV, DA

---

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 4º DA LEI 1.060/50 – RECURSO IMPROVIDO.

**Para se valer dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unanime.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – Prova da Condição econômica suficiente. Necessidade. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a declaração pessoal de pobreza da parte, para presumir-se verdadeira a alegação do estado de insuficiência econômica. Tal posicionamento e norteado pelo princípio de que deve a lei facilitar o acesso do povo a justiça. Recurso provido. (TJRS – AI 70000274563 – (00334333) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Teresinha de Oliveira Silva – J. 15.12.1999)**

Por derradeiro, não é o simples fato da Parte Autora ter contratado advogado particular na demanda, que a impeça de gozar da assistência judiciária gratuita, dada a existência de contrato *ad exitum*.

VOTO Nº: 007896

AGR.V.Nº: 0242904-71.2011.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA (5ª VARA CÍVEL)

AGTE.: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

AGDO.: LUCIANO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA

PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

A Recorrente preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA nos autos da “AÇÃO MONITÓRIA” que move em face de LUCIANO DOS SANTOS, cujo pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, nos moldes da r. decisão monocrática de fl. 15, da lavra da Eminente Magistrado ANTONIO CONEHERO JÚNIOR.

Irresignada, a Agravante recorre, alegando, em síntese, que faz jus à assistência judiciária, conforme demonstram os “...documentos

---

acostados com a inicial, em especial ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 61) e, os de fls. 13/49, Estatuto da Entidade, onde no Título I (Fins, Duração, Sede, Manutenção e Constituição), Capítulo I (Fins, Duração e Sede), ficou instituído no Artigo 1º a sua finalidade (fls. 13)”; e também o fato de que possui um déficit de R\$ 5.998.329,95 (fls. 02/14).

Anoto que o recurso não foi preparado e foi instruído com as peças obrigatórias e facultativas (fls. 15/91). Às fls. 93/94, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, dispensadas as informações do Juízo a quo, bem como a intimação do Agravado para o oferecimento de contrarrazões, uma vez que o mesmo ainda não integrava a relação processual.

É o relatório.

Inicialmente, embora ausente o preparo, conheço do presente recurso, visto que a discussão travada trata-se de concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Respeitado o entendimento do Ilustre Magistrado a quo, a r. decisão monocrática merece reforma. Com efeito, com o advento da Carta da República de 1988, o art. 5º, inc. LXXIV, vê-se que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei). Tal dispositivo também encontra guarida na Lei de Assistência Judiciária (arts. 2º e 4º).

Neste diapasão, cumpre destacar o posicionamento mais abalizado do Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 881170/SP; 3ª Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; DJe 30/09/2008) (Grifei) **PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.** 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no Ag 1022813/MG; 2ª Turma; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJe 02/09/2008) (Grifei)

Em suma, “a assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica porque nem a Constituição Federal nem a Lei nº 1.060/50 a excluem do campo de aplicação do citado benefício” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 855.465-5/0-00, 9ª Câm. de Direito Público, Rel. Des.

---

**DÉCIO NOTARANGELI, j. em 17.12.08, v.u.). (Grifei)**

No caso vertente, restou, cabalmente, demonstrado nos autos a condição de hipossuficiência da Agravante. De fato, a Agravante trouxe aos autos prova de que é associação benéfica, filantrópica, que não distribui resultados, dividendo, bonificações ou parcela de seu patrimônio; registrada no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social); e que, além disso, se propõe ao exercício da caridade (fls. 26/91).

Assim, “Inexistindo dúvida de que a agravante é entidade de benemerência, reconhecida pelos Poderes Públicos (...) exercente de atividade filantrópica, dedica-se a atendimento à população carente e notoriamente experimenta os reveses da insuficiência de receitas, o caso é de acolhimento da postulação isencional”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0190066-54.2011.8.26.0000, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Correia Lima, j. em 05/09/2011). (grifei)

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em casos que envolvem a própria agravante:

Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Entidade Filantrópica. Comprovação nos autos. Possibilidade de concessão da gratuitade a empresa sem fins lucrativos. Agravo provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0113981-27.2011.8.26.0000, 38<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. em 17/08/2011). (grifei) JUSTIÇA GRATUITA Santa Casa de Misericórdia - Miserabilidade presumida - Entidade sem fins lucrativos - Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0098912- 52.2011.8.26.0000, 21<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. SILVEIRA PAULILO, j. em 29/06/2011). (grifei) ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. IMPUC.NAÇÃO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - PROCEDÊNCIA. IRRAZOABILIDADE. PRIMEIRO, O IMPUGNANTE NÃO FEZ NENHUMA PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADEMAIS HOUVE EQUÍVOCO DO MAGISTRADO NA INTERPRETAÇÃO DO RESULTADO DO BALANÇO DA IMPUGNADA, QUE APRESENTOU DÉFICIT ELEVADO, E NÃO SUPERÁVIT. ALÉM DISSO, A IMPUGNADA É UMA ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE LUTA COM EXTREMA DIFICULDADE FINANCEIRA, COMO É DO CONHECIMENTO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação Com Revisão 9161678-95.2005.8.26.0000, 18<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Jurandir de Sousa Oliveira, j. em 16/02/2006). (grifei)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que a Agravante preenche os requisitos autorizadores da concessão dos

---

benefícios da gratuidade de Justiça.  
Ante o exposto, dou provimento ao recurso.  
**EDUARDO SIQUEIRA**  
Desembargador Relator

### **III – CONCLUSÃO**

---

*Ex positis*, entende a Parte Recorrente ter demonstrado cristalinamente a presença do ***periculum in mora*** - já que se não for deferido o benefício à mesma, esta não terá condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o que ocasionará a extinção de seu direito a pleitear frente a justiça o recebimento dos valores que possui crédito pelo suor de seu rosto, posto que para o deferimento da justiça gratuita basta a simples declaração de pobreza, até prova em contrário, ensejando, portanto, a presente manifestação requerendo a assistência judiciária gratuita.

**Por tais razões, reitera-se o pedido referente à concessão do BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, por não ter a Parte Autora condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio.**

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **THAYLA JAMILLE PAES VILA – OAB/SE 1.193 A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos, em que pede deferimento.  
Campo Grande – MS, 23 de agosto de 2019.

**Thayla Jamille Paes Vila**  
**OAB/SE 1.193 A**

**Thayla Jamille Paes Vila**  
**OAB/MS 16.317**

**Arthur Andrade Francisco**  
**OAB/MS 16.303**

**Rafael Coldibelli Francisco Filho**  
**OAB/MS 15.878**

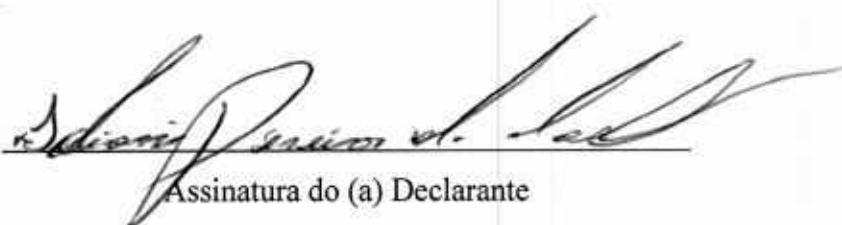
## DECLARACÃO DE RENDIMENTO

Eu, Silvano Pereira do Canto,  
portador (a) do RG 3.211.880-5 e CPF 026.099.215-19, residente na Rua/Avenida  
Rua "A" I TV,  
nº 20, (complemento) CASA, Bairro  
Parque Guabi no Município de Guarabira, Estado do (e)  
Paraíba. Trabalho como trabalhador autônomo \_\_\_\_\_ sem  
vínculo empregatício de carteira assinada há um ano. Realizo atividades no ramo  
Construção Civil obtendo uma renda média mensal em torno de  
R\$ 500,00 ).

Declaro ainda que o valor da renda acima informado é verdadeiro, estando eu ciente  
de que a omissão de informações ou a apresentação de dados ou documentos falsos e/ou  
divergentes podem resultar em processo contra mim penalmente, como crime de falsidade  
ideológica, art.299 do Código Penal Brasileiro, e/ou civilmente, com resarcimento por prejuízo  
causado a terceiros. Portanto, autorizo a devida investigação e fiscalização para fins de averiguar  
e confirmar a informação declarada acima por mim.

Subscrevo a presente declaração, em uma via, reconhecendo como verdadeiro seu  
conteúdo.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Assinatura do (a) Declarante

Declaro  
de que a omissão  
divergentes podem  
ideológica, art.299  
causado a terceiros.  
e confirmar a informa  
Subsc  
conteúdo.

## TRABALHADOR

Essa é a sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS**, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do **Contrato de Trabalho**, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a **Justiça do Trabalho**, bem como para a obtenção da **aposentadoria e demais benefícios previdenciários**, garantindo, ainda, sua habilitação ao **seguro desemprego** e ao **Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS**.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO  
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.  
ESTA CARTEIRA CONTÉM 10 PÁGINAS NUMERADAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

16067255708

NÚMERO

4704485

SÉRIE

001-0

UF

SE

Assinatura do Titular

POLEGAR DIREITO





4704405

34 - ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei)

Em 09/03/13 assinou  
contrato de emprego por 95 dias.  
prorrogável por mais 90 dias.

Sercol Saneamento e Construções Ltda

Nefânia dos Santos  
Dept. Pessoal

CONTRIB SIN 2013-09 34,86

Sercol Saneamento e Construções Ltda  
Dir. Gen. Sist.

Nefânia dos Santos  
Dept. Pessoal

35

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei)

Admitido por contrato de Experiência  
podendo ser prorrogado por mútuo acordo.

INÍCIO: 11/01/2016  
TÉRMINO: 24/02/2016

CONSTRUTORA DELTA  
Charles S. Charleaux  
Recursos Humanos

Contribuições Sindicais em  
favor do Sintacon-Sent  
R\$ 45,73 → CONSTRUTORA DELTA  
Charles S. Charleaux  
Recursos Humanos

## ANOTAÇÕES GERAIS

Contrato de Experiência  
Em 22/08/2011 assumiu Contrato de Experiência por 45 dias. Fimdo  
este prazo poderá ser prorrogado por mais 45 dias



HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA SA  
ENIO ANTONIO LETTA  
SUPERVISOR REC. HUMANOS

- Pagou contribuição sindical R\$ 27,65
- ao Sintemgss em 2011.

Helene & Fonseca Construtecnica S/A  
Wagner Santos Soares  
Assistente Administrativo  
CE517 - Ponta Grossa Rio Piqui - DEP. SE

## ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei)

O portador da presente Carteira Profissional Trabalhador Temporário de acordo com a Lei 6019 de 08/01/1974, no Artigo 12º e posterior Decreto nº 73841 de 13/03/1974 no Artigo 9º a presente anotação nesta carteira somente será válida mediante apresentação de contrato em separado em vigência atual

FUNÇÃO CARPINTEIRO

SALARIO R\$ 4,25 POR hora

INÍCIO 01, 06 2012

QUALITY SERVICE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

DATA DA SAÍDA 31, 08, 2012

QUALITY SERVICE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

18

## CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR		
COOPARTE		
ENDEREÇO		
MUNICÍPIO	UF	
EPF DO ESTABELECIMENTO		
CARGO	CEP N°	
DATA DE ADMISSÃO	DE	DE 19
REGISTRO N°	RS. NOVA	
DESCRIÇÃO DO EMPREGADO		
DATA DE SAÍDA	DE	DE 19
REGISTRO N°		
COM. DISPENSA CO N°		
REGISTRO DA CONTRATA		

19

## CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR		
COOPARTE		
ENDEREÇO		
MUNICÍPIO	UF	
EPF DO ESTABELECIMENTO		
CARGO	CEP N°	
DATA DE ADMISSÃO	DE	DE 19
REGISTRO N°	RS. NOVA	
DESCRIÇÃO DO EMPREGADO		
DATA DE SAÍDA	DE	DE 19
REGISTRO N°		
COM. DISPENSA CO N°		
REGISTRO DA CONTRATA		



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

04/09/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista a(s) manifestação(ões) retro faço a conclusão dos presentes autos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

04/09/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

05/09/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Em conformidade com o art. 98, do CPC, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Outrossim, vaticina o referido código de ritos, no §2º, do seu art. 99, que O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.(...)

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



## Poder Judiciário do Estado de Sergipe Indiaroba

Nº Processo 201987100715 - Número Único: 0000703-57.2019.8.25.0077

Autor: IDIRANIR PEREIRA DA COSTA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

### DESPACHO

Em conformidade com o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Outrossim, vaticina o referido código de ritos, no §2º, do seu art. 99, que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na espécie, tenho que não há, nos autos, "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", considerando os documentos de fl. 53-58, assim, defiro o beneplácito da Justiça Gratuita.

Do compulsar dos autos, mormente da exordial, verifica-se manifesta informação da parte autora pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando que a composição só se revela possível com uma comunhão de desígnios em tal sentido, deixo, neste momento inicial, de designar audiência de conciliação, sem prejuízode sua realização, a qualquer tempo, ante o que prevê o art. 139, inciso V, do CPC.

Cite-se a parte demandada para apresentar a peça de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se.





Documento assinado eletronicamente por **ICARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz(a) de Indiaroba**, em **05/09/2019**, às **11:24:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002266114-52**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

16/01/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que foi confeccionado mandado de citação.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**INDIAROBA DA COMARCA DE INDIAROBA**  
**Praça João Alves Filho, Bairro Centro, Indiaroba/SE, CEP 49250000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987100715

**DATA:**

16/01/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202087100293 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372] <br/><br/> {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Indiaroba  
Praça João Alves Filho, 87  
Bairro - Centro Cidade - Indiaroba  
Cep - 49250000 Telefone - (79)3543-1290

Normal(Justiça Gratuita)



202087100293

PROCESSO: 201987100715 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0000703-57.2019.8.25.0077  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: IDIRANIR PEREIRA DA COSTA  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

**Finalidade:** Responder em 15 (quinze) dias.

**Despacho:** Em conformidade com o art. 98, do CPC, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Outrossim, vaticina o referido código de ritos, no §2º, do seu art. 99, que O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.(...)

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

**Nome** : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
**Residência** : RUA DA ASSEMBLEIA, 26 ANDAR, 100  
**Bairro** : CENTRO  
**Cep** : 20011904  
**Cidade** : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **ROSANE ALMEIDA NUNES DE OLIVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Indiaroba, em 16/01/2020, às 14:50:29**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000090258-16**.

---